



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

LEI Nº 4.986 DE 27 DE ABRIL DE 2018

Consolida legislação que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Teutônia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O parcelamento do solo para fins urbanos, no Município de Teutônia, será procedido na forma desta Lei.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, os procedimentos referentes aos processos administrativos que tratem de parcelamento de solo urbano.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra, na Zona Urbana, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, com vistas à edificação.

§ 1.º O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado na forma de loteamento, desmembramento.

§ 2.º A instituição de condomínio por unidades autônomas, nos termos do artigo 8.º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constitui forma de parcelamento do solo para os efeitos da presente Lei.

§ 3.º Nos loteamentos, os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 15,00m (quinze metros), enquanto que os demais lotes deverão ter testada mínima de 12,00m (doze metros).

§ 4.º Os lotes oriundos de parcelamento do solo urbano, deverão ter a testada voltada para logradouros de domínio público, exceto quando localizados em condomínios fechados.

Art. 4.º O parcelamento de solo obedecerá às zonas de uso, aos padrões urbanísticos e ao traçado das vias constante no Sistema Viário do Plano Diretor Participativo de Teutônia.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município, através de seus órgãos técnicos competentes, poderá embargar e exigir a sua regularização, às expensas dos proprietários, os parcelamentos do solo realizados em desacordo com o traçado, com o regime urbanístico ou com os equipamentos urbanos instituídos pelo Plano Diretor Participativo Teutônia.

Art. 5.º Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:

- I – em áreas inundáveis;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).
- IV - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente do abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
- V - nas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

VI - em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com padrões estabelecidos no Plano Diretor Participativo de Teutônia;

VII – em áreas de preservação ambiental, que são intocáveis e só podem ser mexidas com autorização dos órgãos competentes, para educação ambiental ou pesquisa.

Parágrafo único. Para os fins de que trata a presente Lei, considera-se área inundável toda a área localizada em cota inferior a 48,00m (quarenta e oito metros) positivos em relação ao sistema oficial de referência de nível do mar, RN Oficial.

Art. 6º As glebas ou lotes de terreno, resultantes do parcelamento do solo, vinculados a programas de regularização realizados pelo Município, através de lei específica, terão como padrões básicos àqueles estabelecidos no cadastro fiscal do Município.

Art. 7º Os parcelamentos de solo considerados clandestinos e/ou irregulares, existentes na data da entrada em vigor da presente Lei, poderão ser regularizados na forma de loteamento ou desmembramento, obedecendo a padrões urbanísticos estabelecidos em Lei específica, a ser instituída após manifestação do COMPLAT.

CAPÍTULO II
DO LOTEAMENTO

Art. 8º Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 1º Equipara-se ao loteamento, para todos os efeitos legais, o prolongamento de vias ou a abertura de vias projetadas, com vistas a possibilitar o desmembramento para a edificação.

§ 2º Não se configura como loteamento a modificação do traçado, abertura ou alargamento de vias, quando efetivada pelo Município com vistas a dar continuidade ao seu sistema viário.

§ 3º As vias de loteamento deverão articular-se com as vias oficiais adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 4º A efetiva implantação de projeto de parcelamento do solo urbano, ou seja, abertura de ruas, terraplenagem, instalação das redes de água, energia elétrica, esgotos, drenagens e demais serviços afins somente poderão ser iniciadas após a expedição da competente licença ambiental de instalação.

Art. 9º Em função do uso predominante estabelecido pelo zoneamento do Plano Diretor Participativo de Teutônia e das características especiais de seu sítio de implantação, os loteamentos são classificados nas seguintes categorias:

I - loteamentos residenciais:

a) são aqueles destinados à implantação de atividades residenciais, comerciais e de serviços, adotados para as zonas onde a atividade residencial é permitida;

b) os lotes de esquina dos loteamentos residenciais deverão ter como testada mínima de 15,00 m (quinze metros), sendo que os demais lotes deverão ter uma testada mínima de 12,00 m (doze metros);

II - loteamentos sociais - são aqueles realizados com a interveniência do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos com o objetivo de estimular a construção de habitações de caráter social, para a população de menor renda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

III - loteamentos industriais - são aqueles realizados nas zonas Industriais, destinados a atividades industriais.

Parágrafo único. Para qualquer tipo de parcelamento de solo, o comprimento máximo das quadras não poderá ultrapassar 200,00m (duzentos metros).

Art. 10. Nos parcelamentos de solo, as áreas destinadas à rede viária, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, obedecerão ao que estiver estabelecido Plano Diretor Participativo de Teutônia.

§ 1.º Consideram-se urbanos, para os efeitos da presente Lei, os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto cloacal e pluvial, energia elétrica, telefonia e iluminação pública.

§ 2.º Consideram-se comunitários, para os efeitos da presente Lei, os equipamentos públicos de lazer, cultura, educação, desporto, saúde e segurança.

§ 3.º Nas áreas destinadas a praças e escolas, em decorrência de loteamento, o Município poderá implantar outros equipamentos urbanos e comunitários, em atendimento às carências constatadas em função do detalhamento do zoneamento de usos, a critério da Administração Municipal.

Art. 11. O percentual de áreas públicas, não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), da área total a ser loteada.

§ 1º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da área total a ser loteada.

§ 2º - No caso de área ocupada pelo Sistema Viário, inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a loteada, a complementação até esse limite far-se-á em forma de complementação de área institucional.

§ 3º - Nos loteamentos sociais, executados com a interveniência do Poder Público os padrões previstos para os equipamentos comunitários poderão ser ajustados, a critério da Administração Municipal, mediante parecer do COMPLAT, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.

Art. 12. Além da área institucional, a administração Municipal poderá, exigir, nos parcelamentos de solo, a reserva de faixa “non aedificandi”, destinada a arruamento.

Art. 13. É de responsabilidade exclusiva do loteador:

I - a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável e energia elétrica:

II - as obras de demarcação dos lotes, quadras e logradouros, devendo, as quadras, serem demarcadas com postes de concreto padronizados pelo Município;

III - o tratamento de áreas de uso comum;

IV - a aberturas de vias públicas pavimentadas, cujas especificações quanto as exigências mínimas do tipo de pavimentação constam do Anexo I, que integra a presente Lei.

§ 1.º Quando as obras relativas ao sistema de circulação incluírem via pertencente ao Sistema Viário Principal, poderá ser delimitada a parte da obra que o loteador deverá executar, reservando-se o Município o direito de concluir a mesma de acordo com as prioridades do planejamento municipal.

§ 2.º As redes de drenagem pluvial deverão ser estendidas até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, podendo o Município de acordo com as prioridades estabelecidas, intervir, instituindo servidões administrativas.

§3.º Cada via pública deverá ser contemplada com rede de energia elétrica para atender todos os lotes, inclusive posteamento para instalação de iluminação pública, mesmo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

esta via não contemple a testada dos lotes, seguindo padrões da concessionária quanto ao espaçamento dos postes no projeto.

Art. 14 - O Município poderá receber, mediante autorização legislativa, como execução de parte das obras a que se refere o artigo anterior desta Lei, terrenos urbanizados e/ou áreas destinadas a praças, quando houver carência das mesmas na vizinhança.

§ 1.º O valor dos terrenos ou áreas destinadas a praças deverá ser equivalente ao valor orçado das obras de urbanização a ser executado pelo Município.;

§ 2.º Fica a critério da Administração Municipal a conclusão das obras a que se refere o § 1º, quando houver ausência de população que as demandem.

§ 3.º Os terrenos urbanizados, recebidos pelo Município na forma deste artigo destinam-se à futura venda, empregando o valor assim obtido, exclusivamente, nas obras de urbanização das praças ou vias do próprio loteamento.

Art. 15 - As obras de implantação do loteamento deverão ter início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da certidão pela qual o Oficial de Registro tenha comunicado o registro do loteamento à Prefeitura, a teor do artigo 19, § 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e conclusão no prazo fixado no cronograma aprovado, o qual não poderá exceder a 5 (cinco) anos, a contar de seu início, ressalvando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º Para execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais o prazo previsto não poderá exceder de 2 (dois) anos.

§ 2.º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados, quando requeridos, ainda na sua vigência, tantas vezes quantas forem julgadas convenientes, a critério da Administração Municipal, em função do dimensionamento ou estrutura das obras a executar.

§ 3.º O Município poderá licenciar as edificações, simultaneamente à execução das obras de urbanização, condicionando o fornecimento da Carta de Habitação à conclusão das obras vinculadas ao cronograma aprovado.

Art. 16. Atendidas todas as normas pertinentes em vigor, a Administração Municipal aprovará o loteamento pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação dos projetos urbanístico e complementares, desde que, dentro deste prazo, sejam prestadas pelo loteador as garantias quanto à execução das obras projetadas.

§ 1.º Na hipótese da documentação estar incompleta, ou se fizer necessária qualquer diligência, o prazo previsto no caput será contado a partir da data em que a documentação estiver completa ou a diligência for satisfatoriamente atendida.

§ 2.º Aprovado o projeto de loteamento, desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade.

Art. 17. Desde a data de registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município, as vias e praças, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo as seguintes hipóteses:

- I - caducidade do ato administrativo de aprovação;
- II - cancelamento do registro de loteamento;
- III - alteração parcial do loteamento registrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação da Administração Municipal, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art. 18. O Município promoverá a notificação do loteador quando se verificar que o loteamento não se acha registrado ou regularmente executado.

Parágrafo único. Se loteador não atender a notificação, poderá o Município regularizar o loteamento, para evitar lesões aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO III
DO DESMEMBRAMENTO

Art. 19. Considera-se desmembramento, a subdivisão de uma gleba, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 20. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas ao loteamento, em especial o disposto nos artigos 10, 12 e artigo 19.

CAPÍTULO IV
DO CONDOMÍNIO POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 21. A instituição de condomínio por unidades autônomas, na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, obedecerá ao disposto nesta Seção e obedecido o zoneamento estabelecido no Plano Diretor Participativo de Teutônia.

§ 1.º Nos condomínios por unidades autônomas, executadas com interveniência do Poder Público ou das entidades referidas no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, os padrões estabelecidos para área livre de uso comum poderão ser ajustadas, pela Administração Municipal, após consulta a Conselho Consultivo da área do Planejamento, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.

§ 2.º Excluem-se do disposto neste capítulo os condomínios por unidades autônomas, constituídos por apenas dois prédios de habitação unifamiliar, em cuja instituição deverão ser apenas atendidos os requisitos referentes aos dispositivos de controle das edificações.

Art. 22. Quando as glebas ou lotes de terreno sobre os quais se pretenda a instalação de condomínios por unidades autônomas não forem servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condomínios, devendo sua implantação ser comprovada, previamente, mediante projetos técnicos elaborados pelo interessado e submetidos à aprovação da Municipalidade.

Art. 23. Na instituição de condomínio por unidades autônomas é obrigatória a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, rede de coleta e estação de tratamento de efluentes e obras de pavimentação das áreas de circulação de uso comum.

§1º As obras relativas às edificações e instalações de uso comum deverão ser executadas prévia ou simultaneamente, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

§2º. É obrigação exclusiva do proprietário do condomínio a abertura de vias de circulação pavimentadas, cujas especificações quanto às exigências mínimas do tipo de pavimentação constam do Anexo I, que integra a presente Lei.

§3º. É condição para a aprovação do projeto de condomínio por unidades autônomas, que seja apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, da rede de coleta e estação de tratamento de efluentes, devendo ser considerado no mínimo cinco pessoas por lote, para o seu dimensionamento, o sistema deverá ser composto por fossa, filtro e sumidouro.

§4º A manutenção de todos os equipamentos que compõem a infra-estrutura do condomínio, são inteira e exclusiva responsabilidade do condomínio ou de seus condôminos.

Art. 24. Os requisitos urbanísticos a que deverão atender os condomínios por unidades autônomas referir-se-ão nomeadamente a:

- I – área mínima dos lotes que integram o condomínio de 250,00m²;
- II – largura mínima das vias de circulação de 7,00m;
- III - destinação de no mínimo 35% de áreas livres de uso comum para jardins, acessos e equipamentos urbanos ou de lazer e de recreação para condomínios acima de 1.500 m²;
- IV - acesso à via pública, adequado ao trânsito de veículos e de pedestres;
- V – identificação do condomínio por unidade autônoma, em seu acesso principal, devendo constar o nome do proprietário e nome fantasia, se for o caso;
- VI - afastamentos mínimos entre as edificações ou áreas privativas e as vias de acesso;

VII – condomínios não podem interromper ruas, ruas projetadas, bem como projeções de ruas futuras que forem de interesse público.

§ 1.º Aplicam-se os mesmos dispositivos de controle das edificações à área da gleba ou lote de terreno não destinada a uso comum.

§ 2.º Observadas as disposições deste artigo, poderão ser instituídos condomínios por unidades autônomas, na forma do artigo 8º. letra “a”, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ainda que o terreno de cada unidade autônoma, compreendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva, possua acesso direto e testada inferior a 15,00 m (quinze metros) para logradouro público e área inferior a 375,00 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), desde que constituídos por casas geminadas, térreas ou assobradadas.

§3.º É vedada a expansão do condomínio, com qualquer área limdeira ou adjacente, que somente poderá constituir novo condomínio por unidades autônomas, que contemple todas as demais características impostas pela presente Lei.

§ 4º. Projetos de condomínio por unidades autônomas preferencialmente deverão ter dimensão de até 10.000,00m².

§5º Excepcionalmente, a dimensão de 10.000,00m², poderá ser excedida. Nos casos em que excedidas às dimensões preferenciais para projetos de condomínio por unidades autônomas, os projetos obrigatoriamente serão remetidos à análise do Conselho Consultivo da área do Planejamento, que emitirá parecer sobre a implantação do Projeto de Condomínio analisado, não sendo o parecer do referido Conselho vinculado à aprovação do Projeto do Condomínio, uma vez que a análise técnica do Projeto prevalecerá.

Art. 25. A instituição de condomínios por unidades autônomas deverá atender os seguintes requisitos:

- I – as unidades autônomas constituir-se-ão em residências unifamiliares, térreas ou assobradadas, na forma do artigo 8º, letra “a”, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

II – a fração ideal da gleba ao lote de terreno e coisas comuns, correspondente a cada unidade autônoma, a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não poderá ser inferior a 0,02(dois centésimos).

Art. 26. A instituição de condomínio por unidades autônomas em Áreas Especiais de Interesse Ambiental, quando permitido, além do dispositivo no artigo 25, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - vedação de execução de obras nos locais onde ocorrem elementos naturais significativos, em especial a vegetação, a serem preservados;

II - adequado afastamento entre as edificações construídas em cada unidade autônoma, com vistas à predominância dos elementos naturais significativos.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO E DA EDIFICAÇÃO

Art. 27. Somente será admitida a edificação em lotes resultantes do parcelamento do solo, o qual tenha sido objeto de prévia aprovação municipal.

§ 1.º As glebas ou lotes de terreno que não atendam aos padrões urbanísticos estabelecido pelo Plano Diretor Participativo de Teutônia serão consideradas edificáveis desde que tenham frente para via pública e observem modificações e áreas mínimas exigidas pela Lei Municipal vigente à época do parcelamento do qual resultaram.

§ 2.º Por solicitação do interessado, poderão ser aprovados, simultaneamente, os projetos de desmembramento e das edificações que serão realizadas sobre os lotes resultantes, ficando, em tal hipótese a concessão do licenciamento para o início da construção na dependência da aprovação final e do registro do projeto de parcelamento no registro imobiliário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A presente Lei não se aplica aos parcelamentos de solo urbano encaminhados na vigência da Lei 2.584, de 10 de novembro de 2006, ainda não aprovados.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis n.º 008/1983, 1.534/1999, 3.237/2009, 3.929/2013 e 4.336/2014.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 27 de abril de 2018.

Jonatan Brönstrup
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Lilian Viviane Schlabitx
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Ediane Meireles Flores
Assessora Jurídica
OAB/RS 106.720/Mat. 5270

ANEXO I

PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

1. GENERALIDADES:

Visando a execução de pavimentações nas vias públicas dos parcelamentos de solo urbano, o loteador deverá solicitar aprovação do projeto de pavimentação (memorial descritivo, planta baixa das vias a serem pavimentadas, seção tipo, greide, sub-base e base com brita graduada, detalhe do travamento dos meio-fios com aterro lateral compactado, planta baixa da rede pluvial com curvas de níveis e detalhe das bocas de lobo, com as respectivas ARTs). A pavimentação deverá ser executada na largura total da rua, ou seja 11,00m, e terá como limite nas duas faces laterais os meio-fios de concreto, ficando o passeio público (calçada) sob responsabilidade do adquirente do lote, e as calçadas que terão 2,50m em ambos os lados da rua, terão que estar executadas até a conclusão da edificação para ser liberado o habite-se.

2. DA REDE PLUVIAL:

A rede pluvial tem como finalidade captar as águas superficiais das ruas próximas pertencentes à bacia da qual faz parte a rua a ser pavimentada e deverá atender projeto técnico que será avaliado pela engenharia do município. A rede será executada com tubos de concreto simples tipo C-2 de diâmetros de acordo com os projetos, e nas travessias da rua a rede será com tubos do tipo CA de concreto armado. A tubulação deverá ser assentada com inclinação mínima de meio por cento no trecho e a parte superior da tubulação deverá estar a uma profundidade mínima de 0,60m. Os tubos serão rejuntados nas junções com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. As bocas de lobo serão executadas em alvenaria de pedras grés com largura de 20cm, assentadas com argamassa de cimento e areia grossa no traço 1:3, com junta raspada, com dimensões internas mínimas de 100x80 cm e profundidade em função da profundidade da rede pluvial. No respaldo da alvenaria será colocada uma tampa removível executada em concreto armado pré-moldado com espessura mínima de 8cm. A rede pluvial deverá ser entregue completamente limpa e livre argila ou outro elemento que dificulte o fluxo normal da água pluvial.

3. PAVIMENTAÇÃO BLOCOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS:

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno, observando o abaulamento da rua, de forma que a sarjeta fique 15cm abaixo do nível do eixo da rua.

A pavimentação será executada com blocos do tipo intertravado (paviesse), com espessura mínima de 8cm, de concreto pré-moldados com *fck* de no mínimo 35 Mpa, assentados sobre uma camada de pó de brita de no máximo 10 cm de espessura perfeitamente alinhados e após rejuntados com pó-de-brita e compactados mecanicamente. Durante a execução da pavimentação a fiscalização da Engenharia do município fará a seleção de amostras aleatórias de blocos (10 peças) para que sejam encaminhadas para laboratório certificado pela ABCP (Associação Brasileira de Cimento Portland) para serem ensaiados quanto à resistência e características exigidas pela norma brasileira. Além da qualidade dos blocos, as etapas da execução serão fiscalizadas, e se o serviço não estiver de acordo com projeto aprovado e boa técnica o mesmo deverá ser refeito sem onus para o município.

4. PAVIMENTAÇÃO PARELEPÍPEDO DE BASALTO REGULAR:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno, observando o abaulamento da rua, de forma que a sarjeta fique 15cm abaixo do nível do eixo da rua.

A pavimentação será executada com paralelepípedos de basalto regular, dimensão da fase de rolamento mínima de 15x15cm, assentados sobre uma camada de pó de brita de 15 cm de espessura, perfeitamente alinhados e após rejuntados com pó-de-brita e compactados mecanicamente. Durante a execução da pavimentação a fiscalização da Engenharia do município vistoriara as etapas da execução, e se o serviço não estiver de acordo com projeto aprovado e boa técnica o mesmo deverá ser refeito sem onus para o município.

5. PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (CBUQ):

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno. A compactação do aterro deve atingir índice de 100% P.N. Será realizado ensaio de grau de compactação de pista a fim de verificar a compactação do material empregado, caso seja granulometria grande será feito teste de carga.

Será executada camada de brita anti-extrusiva granular n° 2 com espessura de 3 cm; base de brita graduada com espessura de 20 cm; limpeza da base; imprimação de base com CM-30 com ligante betuminoso: pintura de ligação com emulsão RR-1C com aplicação de película de material betuminoso sobre a base imprimada; concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, com espessura mínima de 5cm. Todas as etapas deverão ser verificadas através de ensaios adequados; sendo que as taxas a serem utilizadas, índices de compactação e demais serviços deverão estar de acordo com as Normas da NBR.

6. MEIO FIO DE CONCRETO:

Será de concreto pré-moldado com resistência mínima a ruptura de 200 Kgf/cm² e com largura de 12cm na base e 10 cm no topo, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. Nas bocas de lobo o meio fio será do tipo boca de lobo (vazado) de forma a permitir a entrada da água da sarjeta.

7. REDE ELETRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Cada via publica deverá ser contemplada com rede de energia elétrica para atender todos os lotes, inclusive posteamento para instalação de iluminação publica, mesmo que esta via não contemple a testada dos lotes, seguindo padrões da concessionária quanto ao espaçamento dos postes no projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA